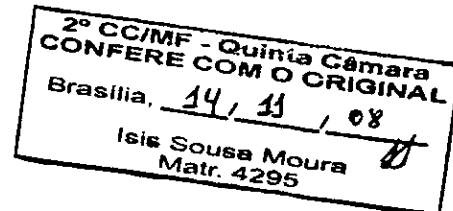




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35204.007579/2003-81  
**Recurso nº** 145.507  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 205-00.195  
**Data** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ALTINHO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRP - CARUARU/PE



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
**MUNICÍPIO DE ALTINHO – PREFEITURA MUNICIPAL**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

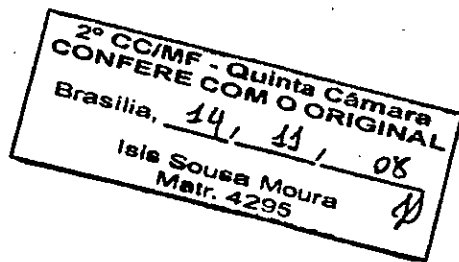
  
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da retenção de 11% decorrente da contratação de serviços que teriam envolvido cessão de mão-de-obra, conforme previsão no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências fevereiro de 1999 a abril de 2003, fls. 40 a 42.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 46 a 47. Alega em síntese que as empresas contratadas são construtoras, não servido o disposto no art. 31 para fundamentar a presente notificação; além de as empresas serem optantes pelo Simples.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 51 a 54.

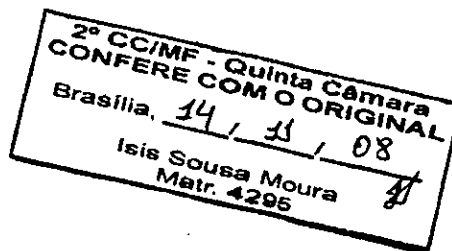
Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 57 a 58; alegando em síntese que as empresas contratadas são optantes pelo Simples.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 61 a 63. O órgão previdenciário alega, em síntese que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente notificação.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 65 a 67, converteu o julgamento em diligência, para que houvesse discriminação dos serviços prestados, bem como informar se alguma das empresas estava inscrita no Simples.

A fiscalização prestou informação à fl. 79, juntando planilhas às fls. 80 a 84 e contratos às fls. 85 a 96.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 62 (item 8); pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foram juntadas informações à fl. 79, bem como planilhas e cópias de contratos às fls. 80 a 96. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência; sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 65 a 67, proferido pela 4ª CaJ do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor do acórdão às fls. 65 a 67, bem como da informação às fls. 79, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator